



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365498-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, são agravados MARIA TEREZA RODRIGUES PETRAGLIA MARCONDES e RONALDO PETRAGLIA MARCONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.839

AGRV.Nº: 2365498-96.2024.8.26.0000

COMARCA: Bauru (1ª V.C.)

AGTE. : Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda.

AGDO. : Maria Tereza Rodrigues Petraglia Marcondes e outro

Cumprimento de sentença. Decisão que definiu a natureza extraconcursal da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC, deferindo a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista. Inconformismo centrado na impossibilidade de surgimento de obrigação acessória durante o período de suspensão das execuções; ausência de intimação para pagamento voluntário ou impugnação; competência exclusiva e absoluta do juízo recuperacional para deliberar acerca de constrições e a concursalidade ou não dos créditos. Descabimento. Intimação pessoal da devedora para pagamento, sob as penas da lei, devidamente realizada. Ausência de pagamento voluntário. Incidência da multa de 10% e honorários no mesmo percentual que decorrem da lei (art. 523, § 1º, do CPC). Créditos decorrentes do inadimplemento que não se submetem ao plano. Juízo universal que deliberou expressamente acerca da delimitação de sua competência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada as fls. 837/838, cujo teor ora se reproduz:

“ Vistos.

1- Fls. 684/685 e 735: Expeça-se a serventia nova certidão com urgência, conforme solicitado às fls. 684/685, atentando-se para inclusão dos dados de fls. 650. Fls. 686/694: Requer o exequente penhora no rosto dos autos nº. 0011396-87.2018.5.15.0005, da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP em face de créditos da requerida Assuã no valor de R\$ 65.446,58 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Ante a natureza extraconcursal da multa e honorários (art. 523 do CPC), defiro a O exequente comprovou que a ora executado é beneficiário de créditos e há amparo legal à pretensão no art. 860 do CPC.

*2- 2- Desta forma, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0011396-87.2018.5.15.0005, da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, em trâmite perante a *, até o limite do valor aqui executado (R\$65.446,58, atualizado até abril/2024).*

3- Proceda-se a serventia o envio por email. 4- No mais, fica o executado intimado através de seu advogado acerca da penhora deferida. Servirá a presente, assinada digitalmente, como OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Fls. 718/720: Requer a requerida Assuã suspensão da execução até que seja realizada a assembleia geral de credores na ação de Recuperação Judicial no Juízo Universal. 5- Diante da expedição de certidão para habilitação de crédito e da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, suspendendo esta execução ao menos até a realização da Assembléia Geral de Credores, em relação à requerida Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. Fls. 729/731: Requer a requerida Pamplona a extinção da execução em face da recuperanda H. Aidar Pavimentação e Obras LTDA e dos devedores solidários, inclusive desta executada PAMPLONA em razão da informação de homologação do plano de recuperação judicial, tudo nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. 6 - Manifeste-se o requerente acerca do pedido (fls. 729/731), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente.

Após, conclusos. Intime-se”.

Inconformada, sustenta a Recorrente, resumidamente, que a execução encontrava-se suspensa, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial e, por consequência, não havia como surgir obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal. Afirma que nos casos de litisconsórcio passivo, a contagem do prazo começa apenas depois da intimação válida de todos os litisconsortes, ressaltando que a última litisconsorte, a H. AIDAR somente foi intimada em maio de 2022, quando, então, seu prazo para pagamento passou a fluir. Acrescenta que não foi intimada a pagar ou impugnar a multa e os honorários advocatícios do art. 523 do CPC. Discorre sobre a competência exclusiva e absoluta do juízo recuperacional para deliberar acerca de constrições, bem como a concursabilidade ou não dos créditos. Colaciona jurisprudência a respeito das teses deduzidas, pugnando pela concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão questionada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 68/70), dispensadas as informações do juízo *a quo*.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 914/916), contrarrazões (fls. 919/931). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, incumbe pontuar que diferentemente do alegado pela recorrente, não há que se falar em ausência de intimação para pagamento, pois em **18.08.2021**, o juízo *a quo* determinou expressamente a intimação **pessoal** da parte executada para pagamento do débito acrescido de custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao débito de multa de 10% (dez por

cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 CPC (fls. 977), o que restou efetivado aos 26.04.2022, conforme se observa da certidão do Oficial de Justiça copiada as fls. 978.

No mais, à luz do que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão (tema nº 1.051), foi delimitado o seguinte: *“interpretação do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.”*

E no julgamento dos referidos recursos repetitivos, o STJ decidiu que *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de praticados ou **de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial**, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é

determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)” “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos pela interrupção da prestação do serviço de telefonia. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. **Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial**, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido. (REsp 1843382/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) – destacamos

Desta forma, não prospera a alegada impossibilidade de “surgimento” de obrigação acessória em razão da execução estar suspensa (*stay period*), porquanto, diante do não pagamento pelas executadas, os credores deram início ao cumprimento de sentença nº 1007147-12.2021.8.26.0071 em **março de 2021**, ao passo que o deferimento da recuperação judicial seu deu apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.11.2021, razão pela qual não se vislumbra a concursalidade das verbas objeto da execução (multa e honorários decorrente da aplicação do art. 523, § 1º, do CPC).

No que tange a deliberação acerca da constrição, incumbe pontuar que **o próprio juízo universal** ressaltou que “*a competência do Juízo da Recuperação não se estende para a anulação de atos executórios levados a efeitos por outro juízos do mesmo grau de jurisdição. Sobretudo porque tal deliberação requer a participação dos arrematante no contraditório, sendo esses estranhos à recuperação judicial*” (fls. 932).

Sendo este o cenário, a hipótese em questão prescinde de maiores digressões.

Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora